

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de coletes identificados com a placa da motocicleta, motoneta ou ciclomotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 54 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso de coletes identificados, na parte da frente, com os caracteres da placa do veículo, para os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º O inciso III do art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

III – usando vestuário de proteção e colete identificado, na parte da frente, com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo, de acordo com as especificações do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.

I – sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção, vestuário e colete identificados com os



991C811B02

caracteres alfanuméricos da placa do veículo, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta no presente projeto de lei tem como principais objetivos permitir a identificação de motocicletas também pela frente, bem como contribuir para o combate de ações criminosas praticadas com esses veículos, por meio da inscrição dos caracteres alfanuméricos da placa da motocicleta em colete a ser usado pelo condutor.

É cada vez mais comum a prática de crimes com a utilização de motocicletas, especialmente em situações trânsito lento e nas paradas em semáforos e cruzamentos. A atuação dos bandidos é sempre rápida e inesperada, e a fuga é facilitada pela agilidade das motocicletas utilizadas, especialmente nos grandes congestionamentos das metrópoles brasileiras.

Com a inscrição da placa da moto na parte dianteira de um colete, o qual deverá ter as características especificadas pelo CONTRAN, será possível apurar infrações relacionadas ao excesso de velocidade por meio das chamadas barreiras eletrônicas e dos equipamentos estáticos de fiscalização que registram a imagem da frente do veículo, coibindo condutas que atualmente permanecem impunes.

Quanto à segurança pública, é importante lembrar que hoje em dia as motocicletas somente possuem identificação na traseira, sendo que a inscrição da placa na parte da frente de um colete facilitará ações de fiscalização,



de identificação de infratores ou mesmo de repressão a criminosos por parte das equipes policiais.

Assim sendo, por representar medida relevante para a segurança da população e do trânsito, esperamos vê-la aprovado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DR. TALMIR



991C811B02

ArquivoTempV.doc_230



991C811B02